



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000438251**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo Regimental Cível nº 2034462-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca Campinas, em que são agravantes JAIR ANTONIO FEDEL e VÂNIA CARISTINA DE ALMEIDA FEDEL, são agravados IGNEZ BERNARDO PERINA, MANOEL LOURENÇO, MARIA BERNARDO FRANCHI, JOSÉ FRANCHI, IRMA BERNARDO CASSANO, ANTONIO CASSANO, DOLORES BERNARDO LOURENÇO, ANTONIO PERINA, MARIO MORENO, PALMIRA GABETA BERNARDO, NEIDE BERNARDO DUARTE, NEIVA BERNARDO, NILSON JOSÉ BERNARDO, ÂNGELA BERNARDO CASACIO OU ANGELINA CASACIO BERNARDO, NIVEA BERNARDO BERTONCELLI, MARCÍLIO BERTONCELLI, ROBERTO DUARTE, LÍDIO BERNARDO (ESPÓLIO), WALDEMAR BERNARDO, RUBENS BERNARDO, MARIA TEREZA BERNARDO, VASCO BERNARDO e DORA BERNARDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo Regimental Cível Nº 2034462-75.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas

Agravantes: Jair Antonio Fedel e Vânia Caristina de Almeida Fedel

Agravados: Ignez Bernardo Perina, Manoel Lourenço, Maria Bernardo Franchi, José Franchi, Irma Bernardo Cassano, Antonio Cassano, Dolores Bernardo Lourenço, Antonio Perina, Mario Moreno, Palmira Gabeta Bernardo, Neide Bernardo Duarte, Neiva Bernardo, Nilson José Bernardo, Ângela Bernardo Casacio ou Angelina Casacio Bernardo, Nivea Bernardo Bertoncelli, Marcílio Bertoncelli, Roberto Duarte, Lídio Bernardo, Waldemar Bernardo, Rubens Bernardo, Maria Tereza Bernardo, Vasco Bernardo e Dora Bernardo

Interessados: Paulo Verginelli e Estado de São Paulo

**Voto nº 42.674**

**Agravo Interno. Insurgência contra decisão que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Pedido que restou prejudicado, diante do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado. Análise do agravo interno prejudicada. Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno, tirado contra a decisão monocrática de pág. 27, que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Os Agravantes, em síntese, alegam que se trata de decisão interlocutória que se reveste de urgência, e isso porque a presente questão pode causar novo dano de difícil reparação, como já causou, portanto, cabível, no caso, agravo interno, conforme artigo 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil. Reconhecem que, apesar de terem apresentados vários documentos no recurso de agravo de instrumento, faltaram alguns indispensáveis, tais como comprovantes das citações ocorridas antes da citação editalícia. Informam que quando intentaram o agravo de

2034462-75.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 42.674



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

instrumento não foi possível anexar cópia integral do processo original, visto que a plataforma digital deste Tribunal não comporta o recebimento de documentos digitais acima de 10 kb. Sendo assim, segue anexa a certidão de objeto e pé, emitida pela 3ª Vara Cível de Campinas/SP, datada de 12.3.2025, a fim de complementar o envio dos documentos faltantes. Nela falta constar o cumprimento das decisões do Juízo, pelos Agravantes, no que diz respeito às citações anteriores, antes da citação por edital ocorrida. Na certidão está claro o cumprimento de todo o trâmite alegado no agravo de instrumento, afora o citado supra. Requerem que se determine à Serventia da 3ª Vara Cível de Campinas/SP o envio da totalidade do processo, para análise. Requerem a reconsideração do despacho proferido, aceitando o novo envio do documento complementar do processo. Caso entenda haver necessidade do envio desse documento à Câmara, para reformulação do pedido, pede-se que seja remetido a essa instância superior.

**É o relatório.**

A decisão agravada (pág. 27) versava apenas sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, referida decisão já não mais subsiste, pois ocorreu a análise de mérito do recurso pelo órgão Colegiado, em 06.3.2025, que negou provimento ao recurso, e reconheceu que a r. decisão agravada se mostrou correta, ao declarar a nulidade da citação por edital ocorrida no processo.

Desse modo, resta prejudicada a insurgência aqui deduzida, e apresentada em 21.3.2025, diante das questões deduzidas já apreciadas pela Turma Julgadora (Acórdão de págs. 33/38), e não mais por decisão monocrática de pág. 27.

Ante o exposto, deixo de conhecer desse agravo interno.

João Pazine Neto  
Relator

2034462-75.2025.8.26.0000/50000  
Voto nº 42.674